

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo de Licitação 97/2024 – PE_ SRP 26/2024

Recorrente: J L OBRAS LTDA (CNPJ: 49.519.835/0001-41).

Recorrido: CRUZEIRO TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ: 12.608.383/0001-64).

I. Contextualização

A empresa **J L OBRAS LTDA**, na qualidade de recorrente, apresentou recurso administrativo contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa **CRUZEIRO TERRAPLANAGEM LTDA** no certame licitatório, especificamente relacionado ao Lote 01, fundamentando sua alegação de ilegalidade no procedimento de desempate e habilitação da empresa recorrida. O recorrente alega violação aos princípios constitucionais da **legalidade** e **impeccabilidade**, além de descumprimento de exigências do edital.

Conforme exposto no recurso, após a fase de lances, a empresa **J L OBRAS LTDA** teria oferecido o menor lance no valor de R\$ 286,00, sendo declarada vencedora. Contudo, o pregoeiro aplicou o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o que teria permitido que a empresa **CRUZEIRO TERRAPLANAGEM LTDA**, que apresentou lance de R\$ 287,00, fosse beneficiada, oferecendo um novo lance no valor de R\$ 285,00, o que resultou em sua vitória no certame.

A recorrente alega que, por serem ambas empresas de pequeno porte (EPP), o critério de desempate não deveria ter sido aplicado, em conformidade com o entendimento da LC 123/2006. Adicionalmente, questiona a habilitação da recorrida, afirmando que esta não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, descumprindo as exigências do edital.

NÃO HOUVERAM CONTRAÇÕES.

II. Análise dos Fatos e Fundamentação Legal

Ao analisar as razões apresentadas pela empresa recorrente e os documentos constantes nos autos, é necessário considerar os seguintes aspectos:

Critério de Desempate com Base na Lei Complementar 123/2006:
A aplicação do critério de desempate favorecendo microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) está prevista na LC 123/2006. Todavia, para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que a empresa se declare como ME ou

EPP no momento do cadastro de sua proposta, conforme previsto no artigo 3º, §9º da referida lei e também exigido no edital do certame.

O conceito de **empate ficto** na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) tem como objetivo proporcionar maior competitividade e equilíbrio nas licitações, especialmente em relação à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Ele visa garantir a essas empresas uma oportunidade diferenciada de competir com grandes empresas, ainda que sua proposta inicial seja ligeiramente superior.

Definição de Empate Ficto

O empate ficto ocorre quando a proposta de uma microempresa ou empresa de pequeno porte é até **10% superior** àquela apresentada pela empresa mais bem classificada (no caso de pregão, esse limite é reduzido para **5%**). Nessa situação, mesmo não apresentando a melhor proposta de preço inicialmente, a microempresa ou empresa de pequeno porte pode ser beneficiada por uma chance de cobrir o preço da proposta vencedora e, assim, ser considerada como vencedora da licitação.

Base Legal

O empate ficto está previsto no **artigo 60 da Lei nº 14.133/2021**, em conjunto com o **artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006**. A Lei Complementar 123 estabeleceu o tratamento favorecido para micro e pequenas empresas, o qual foi mantido e reforçado pela nova Lei de Licitações.

Funcionamento do Empate Ficto

A lógica do empate ficto é a seguinte:

1. Durante o processo licitatório, se uma **microempresa** ou **empresa de pequeno porte** apresentar uma proposta cujo valor seja até 10% (ou 5% no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada, ocorre o empate ficto.
2. Nessas circunstâncias, é dada a **oportunidade** à microempresa ou empresa de pequeno porte de **apresentar uma nova proposta** de preço, no prazo de 5 minutos, para cobrir o valor da proposta da concorrente de maior porte.
3. Caso a microempresa ou EPP consiga cobrir a proposta mais bem classificada, ela será considerada a vencedora do certame.

Se a primeira, micro ou pequena empresa não conseguir cobrir o valor da proposta, o direito de apresentar uma nova proposta passa para as demais micro e pequenas empresas que estejam dentro do limite de empate ficto, respeitando a ordem de classificação.

Objetivo e Impacto

O **empate ficto** visa:

- **Incentivar** a participação de **microempresas** e **empresas de pequeno porte** em licitações, fomentando a competitividade.
- **Corrigir** eventuais desvantagens que essas empresas menores possam ter ao competir com empresas de maior porte.
- **Ampliar** a participação das MEs e EPPs no fornecimento de bens e serviços à administração pública, contribuindo para o desenvolvimento regional e geração de empregos.

Essa regra se encaixa dentro da política pública de **tratamento diferenciado e favorecido** para MEs e EPPs, uma diretriz constante nas legislações que tratam de licitações.

No caso em tela, a recorrente **J L OBRAS LTDA** **NÃO** declarou seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte no momento oportuno, o que inviabiliza a aplicação do benefício da LC 123/2006 a seu favor. Em contrapartida, a empresa **CRUZEIRO TERRAPLANAGEM LTDA** se enquadrou e declarou corretamente sua condição de EPP, sendo, portanto, legítima a aplicação do critério de desempate para essa empresa, nos termos da legislação vigente:

Propostas Enviadas

0001 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTONIVELADORA ARTICULADA, COM RIPLE, POTÊNCIA MÍNIMA DE 120 HP, ANO MÍNIMO DE FABRICAÇÃO 2012, COM PESO MÍNIMO DE 14 TONELADAS. INCLUINDO: PROFISSIONAL OPERADOR HABILITADO PARA OPERAÇÃO DO EQUIPAMENTO, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO, PEÇAS, EVENTUAIS QUEBRAS, OU ACIDENTES COM RESPONSABILIDADE DIRETA OU PERANTE TERCEIROS.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
J L OBRAS LTDA	49.519.835/0001-41	22/08/2024 - 10:36:28	N/C	N/C	500,00	R\$407,00	R\$ 203.500,00	Não
CRUZEIRO TERRAPLANAGEM LTDA	12.608.383/0001-64	22/08/2024 - 14:49:01	PROPRIO	PROPRIO	500,00	R\$407,80	R\$ 203.900,00	Sim

Além disso, o art. 10 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve zelar pela seleção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade técnica e a adequação ao interesse público. A proposta da recorrida foi considerada vantajosa e adequada às necessidades da Administração, atendendo aos critérios de julgamento estabelecidos.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos da Lei n.º 14.133/2021, e após análise minuciosa das razões apresentadas pela recorrente, bem como do parecer técnico emitido pela equipe de análise, este pregoeiro decide negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **J L OBRAS**

LTDA, mantendo a decisão que declarou a proposta da **CRUZEIRO TERRAPLANAGEM LTDA** como vencedora do certame.

Recomenda-se a continuidade dos procedimentos para adjudicação do objeto e posterior assinatura do contrato, conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2024.

Coronel Freitas/SC, 04 de setembro de 2024

CASSIANE FICAGNA

Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:

* CASSIANE FICAGNA (***.300.929-**)

em 04/09/2024 10:39:43 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#!/documento/b5736b88-d4a5-457a-9eca-9292ca12238b>

